



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35204.007243/2006-61
Recurso nº 260.453 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.078 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Caracterização Segurado Empregado: Contribuinte Individual
Recorrente FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE
Recorrida DRJ EM RECIFE - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/05/2003

DECADÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. DIRIGENTE SINDICAL. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Sendo assim há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, considerada a totalidade de contribuições incidente sobre a folha de salário.

É indevido o recolhimento de contribuições sociais previdenciárias sobre os rendimentos pagos pela entidade sindical aos dirigentes que preservem a qualidade de segurado especial.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes (Vice-Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário impetrado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PERNAMBUCO – FETAPE em face do acórdão nº 11-19.426, da 7ª Turma da DRJ/REC de Recife – PE, que julgou procedente o lançamento fiscal.

2. Segundo narra o relatório fiscal, “os fatos geradores são as remunerações devidas, creditadas ou pagas pela empresa aos Dirigentes Sindicais que mantiveram a qualidade de Segurados Especiais”. (fl. 29)

3. A decisão de primeira instância restou ementada nos termos que ora transcrevo abaixo:

“PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A prescrição importa a perda do direito da Fazenda Pública de promover o ajuizamento da ação de execução. Não há que se falar em prescrição de créditos previdenciários que ainda não foram constituídos definitivamente.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

SEGURADO ESPECIAL. DIRIGENTE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A entidade sindical que remunera dirigente que mantém a qualidade de segurado especial é obrigada a recolher a contribuição a cargo da empresa incidente sobre os rendimentos pagos ao dirigente.

JUROS DE MORA.

As contribuições sociais pagas com atraso sujeitam-se a juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, por expressa determinação legal. O Código Tributário Nacional outorga a faculdade de estipular os juros de mora em percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

CONSTITUCIONALIDADE

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor.

(...)

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, por não terem sido demonstrados os requisitos legais exigidos.

Lançamento Procedente.”

4. Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou, em apertada síntese, o que segue:

a) a tempestividade do recurso administrativo apresentado, tendo em vista que foi intimado da decisão em 23/08/2007, sendo que a contagem de seu prazo iniciou-se no dia 24/08/2007 e terminou em 22/09/2007 (sábado), sendo prorrogado, assim, para o dia 24/09/2007;

b) inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, contidas no art. 126, § 1º da Lei n.º 8.213/91 e no art. 23 da Portaria 10.875, de 16/08/2007, da Secretaria da Receita Federal;

c) que conforme consta do art. 12, inciso VII, da Lei 8.212/91, “o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura”;

d) a impossibilidade de cobrança de contribuição social previdenciária sobre a retribuição financeira paga por entidade sindical a dirigente que se enquadra como segurado especial, diante da falta de previsão legal;

e) a decadência quinquenal referente ao período de 07/1999 a 05/2003;

f) inaplicabilidade da taxa referencial da SELIC como fator de correção dos tributos em atraso, posto que está em desacordo com o que preceitua a Constituição Federal;

g) por fim, a natureza remuneratória da taxa de juros SELIC e a sua consequente inaplicabilidade aos débitos tributários, bem como a impossibilidade de sua cumulação.

5. Posteriormente a recorrente apresentou petição aos autos requerendo que fosse observado o Parecer PGFN/CAT/Nº 1645, de 30 de julho de 2008, em que o fisco reconhece que não deve incidir qualquer contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo dirigente sindical enquadrado como segurado especial da Previdência Social. (fls. 249/250)

6. Por fim, os autos foram encaminhados à análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade de recurso administrativo foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, resultando na edição da súmula vinculante nº 21.

2. Consta da redação da súmula que “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”. Dessa forma, não sendo mais exigível o depósito recursal, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

3. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaída, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

4. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

5. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

6. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

7. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

8. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

9. Compulsando os autos, constata-se no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fls. 27/28) que houve o recolhimento de parte das contribuições sociais previdenciárias, considerada a totalidade da folha de salário da empresa, posto que foram analisados os Comprovantes de Recolhimento e GFIP's. Sendo assim, há que se observar o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

10. Desta forma, tendo sido cientificada a recorrente do lançamento fiscal em 24/11/2006, referente às contribuições do período de 01/07/1999 a 31/05/2003, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 07/1999 a 10/2001, restando mantidas as competências 11/2001 a 05/2003.

11. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DO LANÇAMENTO

12. Conforme narrado no relatório fiscal, os fatos geradores do lançamento são as remunerações devidas, creditadas ou pagas pelo recorrente aos Dirigentes Sindicais que mantiveram a qualidade de Segurados Especiais. (fl. 29)

13. De início, é importante frisar que, nos termos do anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 18/19), a notificação se deu com fulcro na Lei Complementar n.º 84/96. Ocorre que a LC 84/96 que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, foi revogada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999.

14. O que significa dizer que, como o débito refere-se ao período 07/1999 a 05/2003, parte do lançamento se deu com base em norma revogada. Não há dúvidas de que durante o período de 18 de janeiro de 1996 a 26 de novembro de 1999, vigência da LC 84/96, o contribuinte era obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, conforme dispunha o inciso I, do artigo 1º, da referida lei, *in verbis*:

“Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;”

15. Porém, com o advento da Lei 9.876/99, a Federação deixou de ser obrigada a recolher o valor de quinze por cento sobre o valor total de suas remunerações ou retribuições.

16. Não bastasse isso, a Lei 8.212/91, em seu artigo 12, § 5º, dispõe expressamente que “o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura”. O que significa que no caso em análise o contribuinte, mesmo estando exercendo a função de dirigente sindical, continuaria como segurado especial.

17. E o inciso VII, do referido dispositivo legal (artigo 12), vigente à época dos fatos, conceituava segurado especial como “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

18. Com efeito, o relato fiscal aponta que a condição do Dirigente Sindical era de segurado especial conforme transcrito abaixo:

“DIR — Dirigentes Sindicais Segurados Especiais

Os fatos geradores são as remunerações devidas creditadas ou pagas pela empresa aos Dirigentes Sindicais que mantiveram a qualidade de Segurados Especiais. Foram apurados através do exame das GFIP apresentadas pela empresa. Este levantamento é exclusivo para esses fatos geradores porque nestas competências o sindicato não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias referente a remunerações pagas a esses segurados, conforme declaração do sindicato, em anexo. Esses segurados são informados nas GFIP como categoria 13 de 07/1999 a 03/2003 e categoria 22 de 04/2003 a 05/2003.” (fl. 29)

19. E sobre segurado especial a Constituição Federal diz no §8º, do artigo 195, que “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei**”.

20. Com base nesse contexto tenho como certo afirmar que o segurado especial somente está obrigado ao pagamento das contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nesse mesmo sentido, sito o Parecer PGFN/CAT n.º 1645/2008, junto pelo contribuinte às fls. 252/259:

“20... o segurado especial, quando assume mandato eletivo, continua a contribuir somente sobre o resultado da comercialização de sua produção, pois se cuida de categoria que teve tratamento diferenciado em relação às demais, ex vi do § 8º do art. 195 da CF.

(...)

23. Isso não significa dizer que o segurado aposentado que continuar a produzir e comercializar a produção, deixa de contribuir para a previdência. Não se pode esquecer que a proteção é dada ao próprio segurado e à sua família, assim nada mais justo que a continuidade da incidência das alíquotas destinadas a essa categoria sobre a comercialização da produção, mesmo sendo o segurado aposentado.”

21. E a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao concluir seu Parecer, ressalta que o segurado especial, aposentado ou não, não se sujeita à cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração que receber em razão de exercício de mandato:

“25. Por conseguinte, é de se concluir:

a) o tratamento previdenciário do dirigente sindical de qualquer categoria, à exceção do segurado especial, está adstrito aos termos do § 5º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja, sempre será

considerado, para fins de cobrança da contribuição, o enquadramento anterior à investidura;

b) o segurado especial, aposentado ou não, está indene à cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida em razão de mandato, por força do tratamento específico que a Constituição confere a essa espécie de segurado.”

22. Assim, entendo que não há incidência de contribuição social sobre a remuneração percebida pelo segurado especial no exercício do mandato de dirigente sindical:

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes